

Artigo

Soberania normativa e autonomia da vontade no direito sucessório: os limites jurídicos da liberdade testamentária
Normative sovereignty and autonomy of will in succession law: the legal limits of testamentary freedom

Anna Beatriz Vieira Suassuna¹, Athos Cardoso Pereira de Souza², Guerrison Araújo Pereira de Andrade³, Jayanne Hemilly Gadelha de Sá⁴, Letícia Pordeus Ferreira⁵ e Taísa Alípio Gadelha⁶

¹Graduada em Direito pela Faculdade Católica da Paraíba, Cajazeiras, Paraíba. Secretária de Controle Interno em Riacho dos Cavalos, Paraíba. ORCID: 0009-0000-7808-3828. E-mail: suassunabeatriz@gmail.com;

²Servidor Público e Doutorando em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba. ORCID: 0009-0002-9044-4918. E-mail: athosufcg@gmail.com;

³Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade Museu Social da Argentina UMSA e Professor da Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0000-0001-6989-5621. E-mail: guerrison.araujo@professor.ufcg.edu.br;

⁴Especialista em Direito Bancário e Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0001-2736-6323. E-mail: contatojaygadelha@gmail.com;

⁵Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0007-9518-3215. E-mail: leticiapordeus01@gmail.com;

⁶Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0001-6586-1237. E-mail: anaisa_pb@hotmail.com.

Submetido em: 27/12/2025, revisado em: 04/01/2026 e aceito para publicação em: 07/01/2026.

RESUMO: O presente estudo versa sobre a relação entre a soberania estatal e a autonomia da vontade no âmbito do direito sucessório, examinando o testamento como manifestação preeminente da liberdade individual na ordenação *post mortem* do patrimônio. Partindo de uma contextualização histórica e dogmática do instituto testamentário, a pesquisa propõe uma reflexão acerca das limitações impostas pelo ordenamento jurídico à autodeterminação patrimonial, considerando o embate entre os ditames da autonomia privada e os imperativos de ordem pública. Tendo em vista isso, o objetivo deste trabalho consiste na investigação dos limites normativos e principiológicos que condicionam a liberdade testamentária, bem como na análise das justificativas jurídicas que fundamentam a intervenção estatal na sucessão testamentária. Metodologicamente, a pesquisa adota um viés dedutivo, embasado em revisão bibliográfica e exame sistemático da legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes, com o fito de demonstrar a dialética entre a prerrogativa dispositiva do testador e as restrições impostas pelo direito positivo. No transcorrer da discussão, a pesquisa demonstra que, ainda que a autonomia privada represente um elemento imprescindível do direito civil, sua aplicação não pode se divorciar dos limites estruturantes impostos pela soberania normativa, resguardando-se, igualmente, a coesão do sistema jurídico e a estabilidade das relações sucessórias.

Palavras-chave: Soberania estatal; Autonomia da vontade; Testamento; Liberdade testamentária; Direito sucessório.

ABSTRACT: The present study addresses the relationship between state sovereignty and autonomy of will within the scope of inheritance law, examining the will as a primary manifestation of individual freedom in the post-mortem disposition of property. Based on a historical and dogmatic contextualization of the testamentary institute, the research proposes a reflection on the limitations imposed by the legal system on patrimonial self-determination, considering the tension between the dictates of private autonomy and the imperatives of public order. In this regard, the objective of this work is to investigate the normative and principled limits that condition testamentary freedom, as well as to analyze the legal justifications underlying state intervention in testamentary succession. Methodologically, the research adopts a deductive approach, grounded in a bibliographic review and a systematic examination of relevant legislation, legal doctrine, and case law, with the aim of demonstrating the dialectic between the testator's dispositive prerogative and the restrictions imposed by positive law. Throughout the discussion, the study demonstrates that although private autonomy represents an essential element of civil law, its application cannot be detached from the structural limits imposed by normative sovereignty, thereby safeguarding both the coherence of the legal system and the stability of succession relations.

Keywords: State sovereignty; Autonomy of will; Will; Testamentary freedom; Inheritance law.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo se propõe a uma reflexão acerca da interseção entre a soberania estatal e a autonomia da vontade no âmbito do direito sucessório, tendo o testamento como manifestação paradigmática da liberdade individual dentro da esfera do direito privado. A nuance inerente à relação entre a vontade do indivíduo e a

ingerência estatal no regramento das disposições patrimoniais *post mortem* não se restringe à mera análise dogmática das normas sucessórias, pois remonta à própria evolução histórica dos institutos jurídicos que disciplinam a transmissão de bens, destacando, em sua essência, uma tensão permanente e inafastável entre o poder normativo do Estado e a capacidade de autodeterminação dos sujeitos de direito. O testamento, enquanto ato jurídico unilateral e

personalíssimo, que materializa a disposição de última vontade do testador, surgiu como expressão máxima da autonomia privada, sendo, contudo, submetido a um regime jurídico que impõe limites objetivos e subjetivos à sua plena eficácia, de modo a garantir o equilíbrio entre a liberdade dispositiva e os imperativos de ordem pública que informam a função social da herança e os interesses da coletividade.

Diante desse cenário normativo e principiológico, constata-se a existência de um campo de interseção entre o direito civil e o direito público, no qual se delinea a perene controvérsia acerca da extensão e dos limites do poder estatal na regulamentação dos efeitos jurídicos da autonomia privada em matéria sucessória. Nesse contexto, a ingerência do Estado na sucessão testamentária não se dá de forma meramente acessória ou residual, visto que se manifesta como imperativo inafastável da ordem jurídica, com o propósito de preservar a harmonia do sistema normativo, assegurando que a liberdade testamentária não se converta em instrumento de afronta à estrutura principiológica que orienta a sucessão legítima e à função social da herança, consolidando um modelo jurídico que compatibiliza a autodeterminação individual com as exigências normativas do bem comum.

O testamento, enquanto expressão da vontade do disponente, é um campo de manifestação da liberdade individual, permitindo ao sujeito decidir sobre a destinação de seu patrimônio após a morte. Contudo, a liberdade testamentária não é irrestrita, sendo limitada por dispositivos legais que impõem condições para sua validade, como a observância de formas solenes, a restrição a cláusulas abusivas e a proteção de herdeiros necessários. Ademais, não se pode desconsiderar os conflitos que emergem da interação entre a soberania estatal e a autonomia da vontade testamentária. A imposição de regras sucessórias pelo Estado pode ser vista como uma ingerência indevida na esfera da liberdade individual, restringindo o direito do indivíduo de dispor livremente de seus bens. Por outro lado, a regulação estatal é justificada pela necessidade de resguardar interesses que sobrepõem o sujeito, assegurando a estabilidade das relações jurídicas e prevenindo situações de desamparo econômico e social.

Para atingir o objetivo proposto, a metodologia adotada para a construção deste estudo é de caráter eminentemente dedutivo, partindo-se de uma análise teórica e normativa da relação entre soberania estatal e autonomia privada para, então, compreender os impactos dessa interação na liberdade testamentária. O método qualitativo de pesquisa foi empregado com base na revisão bibliográfica, examinando-se obras clássicas e contemporâneas do pensamento jurídico e filosófico, bem como legislação e jurisprudência pertinentes.

2 SOBERANIA ESTATAL E A LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE

A soberania estatal, enquanto atributo constitutivo da conformação jurídico-política do Estado moderno, é o princípio da autoridade pública, conformando-se como um poder supremo, inalienável e originário, desprovido de qualquer subordinação externa e dotado da prerrogativa exclusiva de criar, interpretar e aplicar o ordenamento

normativo que rege a coletividade. Concebida inicialmente por Jean Bodin em sua obra *Les Six Livres de la République* (1576), a soberania foi delineada como um poder absoluto e indivisível, centralizado na figura do governante e imune a quaisquer limitações impostas por entes estrangeiros ou instituições intermediárias, sendo esta a condição indispensável para a estabilidade da ordem política e a uniformização do sistema jurídico. O referido conceito consolidou-se em um cenário histórico de afirmação dos Estados nacionais europeus, no qual a necessidade de unificação do poder e de contenção das fragmentações feudais impôs a centralização das competências normativas e jurisdicionais, garantindo a exclusividade estatal na edição e na execução das leis. Tal entendimento resultou na consagração da soberania como fundamento da autonomia estatal, implicando a inexistência de qualquer autoridade concorrente capaz de restringir ou condicionar as determinações emanadas do poder soberano.

O desenvolvimento subsequente da teoria da soberania, principalmente no pensamento de Thomas Hobbes, introduziu novos delineamentos à compreensão do poder estatal, ao enfatizar a necessidade de um ente centralizado que garantisse a ordem civil e impedisse o colapso da sociedade em um estado de guerra generalizada. Em sua obra *Leviatã* (1651), Hobbes fundamenta a soberania como resultado de um pacto social pelo qual os indivíduos, motivados pelo instinto de autopreservação e pelo receio do estado de natureza, renunciam à totalidade de sua liberdade em favor de um poder unificado que detenha a prerrogativa exclusiva de normatizar a convivência social e de exercer a coerção legítima. A soberania, nessa perspectiva, é expressão do consentimento racional dos indivíduos em prol da segurança coletiva, sendo delegada a um ente estatal que assume a função de garantidor da paz e da estabilidade institucional.

A positivação do conceito de soberania encontra-se sistematicamente delineada no pensamento normativista de Hans Kelsen, cuja *Teoria Pura do Direito* estabelece um marco epistemológico ao redefinir a soberania como a unidade normativa última do ordenamento jurídico, cuja validade decorre de uma construção lógico-jurídica hierarquicamente estruturada (Kelsen, 1934). Sob esse prisma, a soberania não reside na figura de um governante, nem se sustenta em prerrogativas de caráter personalístico ou em manifestações de vontade política autônomas, senão encontra seu fundamento exclusivo na norma fundamental (*Grundnorm*), a qual é o ponto de referência que confere validade a todas as demais normas do sistema jurídico.

No contraponto da soberania estatal, a autonomia da vontade individual projeta-se como princípio do direito privado, cuja gênese remonta à tradição romanística e à consolidação do *jusprivatismo*, delineando-se como expressão da liberdade negocial e do poder de autodeterminação dos indivíduos no âmbito das relações patrimoniais e obrigacionais. Friedrich Carl von Savigny, insigne representante da Escola Histórica do Direito, sustenta que a autonomia da vontade não pode ser concebida em termos absolutos, tampouco reduzida a uma faculdade puramente subjetiva, pois sua conformação encontra-se vinculada ao desenvolvimento histórico dos costumes e das instituições jurídicas de um determinado povo, sendo, nesta senda, condicionada pelas

transformações culturais e pelas exigências normativas impostas pelo ordenamento jurídico em cada contexto histórico (Savigny, 1840).

O conflito imanente entre interesse individual e interesse coletivo, especialmente no que concerne à limitação da autonomia da vontade, encontra em Rudolf von Ihering uma formulação paradigmática que redefine a função social do direito, afastando-se das concepções normativistas e voluntaristas para assentar a juridicidade sobre a primazia da utilidade social e da realização dos interesses coletivos em detrimento de prerrogativas subjetivas desvinculadas do bem comum. Para Ihering, o direito não é um fim em si mesmo, considerando que é um instrumento teleologicamente orientado para a consecução da harmonia social, fundamentando-se na ideia de que a ordem jurídica deve impor restrições à vontade individual sempre que esta, em seu exercício, comprometer a estabilidade institucional, a funcionalidade do sistema normativo ou os valores essenciais que permeiam a coletividade (Ihering, 1877).

Com base nisso, a funcionalização do direito, nos moldes delineados por Ihering, exige que os direitos subjetivos sejam exercidos em conformidade com as necessidades sociais e econômicas que justificam sua existência, subordinando a autodeterminação privada aos postulados de ordem pública e à preservação da coesão social, sob pena de sua ineficácia ou mesmo nulidade.

A teoria do ordenamento jurídico formulada por Norberto Bobbio corrobora e aprofunda essa perspectiva, ao estabelecer que a autonomia da vontade somente pode ser exercida dentro dos limites normativos previamente delineados pelo sistema jurídico, uma vez que a ordem jurídica é um conjunto hierarquizado e estruturado de normas que se impõem sobre a autodeterminação individual, garantindo a coerência interna do direito e a previsibilidade das relações jurídicas (Bobbio, 1960). Em tal contexto, o direito positivo impõe restrições externas à liberdade privada e define em termos estritamente normativos, de modo que qualquer manifestação da vontade que viole princípios estruturantes do ordenamento ou que contrarie disposições inderrogáveis da legislação deve ser considerada inválida, ineficaz ou inexistente, reforçando a função da soberania estatal na delimitação e contenção das pretensões individuais.

O debate contemporâneo acerca da intersecção entre soberania estatal e autonomia privada adquire nuance adicional na medida em que se insere nas discussões sobre biopolítica e sobre as formas sutis e disseminadas de exercício do poder pelo Estado na gestão da vida dos indivíduos. Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, ao desconstruir a concepção clássica do poder soberano como mera expressão do monopólio estatal da violência legítima, demonstra que a soberania não se esgota na imposição coercitiva de normas jurídicas, mas se materializa em um conjunto de mecanismos disciplinares que regulam os corpos, controlam os gestos e produzem subjetividades conformadas às exigências do aparato estatal (Foucault, 1975). Sob essa perspectiva, o poder soberano engendra dispositivos de controle difuso que se infiltram nas esferas mais elementares da existência humana, influenciando condutas, moldando aspirações e

determinando modos de subjetivação que operam em consonância com os interesses da governamentalidade. De tal maneira, a soberania estatal, longe de se manifestar apenas na formulação e aplicação do direito positivo, é um fenômeno capilarizado e internalizado, atuando por meio da repressão e pela indução de comportamentos e pela estruturação das possibilidades de ação dos indivíduos, sendo um regime de poder que ultrapassa a dimensão estritamente normativa e que se projeta sobre o próprio campo da subjetividade.

A análise foucaultiana encontra desdobramentos ainda mais radicais na obra de Giorgio Agamben, que, ao teorizar sobre a figura do *homo sacer*, evidencia a face paradoxal da soberania enquanto poder de decisão sobre a inclusão ou exclusão dos indivíduos do campo da juridicidade, estabelecendo zonas de exceção nas quais a autonomia privada pode ser integralmente suprimida em razão de uma determinação soberana (Agamben, 1995). A soberania estatal, nessa acepção, manifesta-se como garante dos direitos, e, sobretudo, como instância última capaz de suspender a própria normatividade em nome de interesses políticos superiores, instaurando um estado de exceção em que a vida humana se reduz à mera existência biológica, destituída de qualquer proteção jurídica efetiva.

Tal constatação entende que a autonomia privada não se sustenta como um princípio absoluto e inalienável, estando, em última instância, sujeita à decisão soberana, que pode, a qualquer momento, destituí-la de sentido e convertê-la em um estatuto precário e condicionado à arbitrariedade do poder. Essa dimensão paradoxal da soberania, simultaneamente garantidora e anuladora de direitos, demonstra a fragilidade inerente à autodeterminação dos indivíduos diante da instância estatal, cuja prerrogativa de suspender garantias jurídicas expõe os limites estruturais da autonomia privada no interior da ordem política.

No contexto da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, o direito é compreendido como um subsistema autônomo da sociedade, estruturado por meio de comunicações normativas que estabelecem expectativas de comportamento (Luhmann, 1981). Nessa toada, a soberania estatal se manifesta na capacidade do sistema jurídico de autopoieticamente definir seus próprios critérios de validade e aplicação, impondo limites à autonomia da vontade com base em suas próprias operações internas.

Outrossim, a perspectiva de Mikhail Bakunin apresenta uma crítica radical à soberania estatal (Bakunin, 1871). A visão formulada por Mikhail Bakunin à soberania estatal assume contornos de radicalidade ao desvelar que a autoridade imposta pelo Estado não é apenas um mecanismo de regulação social, pois é uma estrutura essencialmente artificial e historicamente contingente, erigida sobre bases coercitivas e destinada à perpetuação de desigualdades estruturais. Em sua análise, Bakunin estabelece uma distinção entre a "autoridade natural", que emerge do reconhecimento espontâneo da competência individual, e a "autoridade imposta", que se assenta sobre a coerção institucionalizada e a subordinação compulsória das vontades individuais a um ente hierárquico.

A rejeição da soberania estatal por Bakunin fundamenta-se na premissa de que o Estado, longe de ser um ente natural ou necessário, é um "mal historicamente necessário", cuja existência se explica pela conjunção da força bruta e da mística teológica, mecanismos que historicamente sustentaram sua legitimação. O Estado, segundo Bakunin, encontra-se enraizado na imposição da autoridade e na supressão da liberdade, funcionando como uma entidade que se arroga a prerrogativa de decidir sobre a vida e os direitos dos indivíduos. Para o autor, a premissa essencial do Estado é a negação da liberdade individual em favor de uma autoridade que não advém de uma necessidade inerente à sociedade, mas de uma construção político-histórica que se sustenta na coerção e na centralização do poder.

Nesse panorama, Bakunin refuta a tese contratualista que fundamenta a soberania estatal e argumenta que a própria concepção do Estado se encontra imbricada na lógica da exploração e da subordinação hierárquica. Para ele, o poder estatal reside na imposição de normas e na restrição das liberdades individuais sob o pretexto da manutenção da ordem. A imposição da autoridade estatal não se dá mediante um consenso genuíno, mas pela força, pela coerção e pela ameaça constante do uso da violência institucionalizada, sendo um aparato que se perpetua à custa da subjugação da maioria em benefício de uma elite dominante.

Ao desconstruir a soberania estatal, Bakunin antecipa uma crítica à noção moderna de governabilidade e à ideia de que o Estado seria o único agente capaz de garantir a ordem e a estabilidade social. Sua visão se insurge contra a ideia de que a sociedade necessita de uma autoridade centralizada para manter a coesão, defendendo, em contrapartida, a auto-organização dos indivíduos e das comunidades com base na cooperação voluntária e na solidariedade mútua. Bem como, a liberdade não pode coexistir com a autoridade estatal, considerando que a estrutura do Estado se fundamenta na perpetuação de privilégios, na centralização do poder e na instrumentalização da obediência como princípio normativo essencial.

3 O TESTAMENTO COMO EXPRESSÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL

O direito testamentário é um dos mais antigos e sofisticados institutos jurídicos, refletindo a dialética entre a liberdade individual e a necessidade de controle estatal sobre a transmissão patrimonial *post mortem*. A evolução histórica da sucessão testamentária destaca a oscilação dos sistemas jurídicos entre ampliação e restrição da autonomia privada, bem como a influência de fatores religiosos, sociais e políticos na conformação das normas que regulam a disposição de bens para além da morte do indivíduo. Desde o direito romano, onde o *testamentum per aes et libram* impunha a observância de formalidades estritas e a participação dos *heredes*, até a codificação napoleônica, que consolidou a autonomia do testador, percebe-se uma progressiva sofisticação dos mecanismos jurídicos de disposição patrimonial, ainda que submetidos a constantes limitações impostas pelo ordenamento estatal (Savigny, 1840).

No direito romano, o testamento era originalmente um ato público, inserido em um ritual de transmissão patrimonial que envolvia a presença de testemunhas e a observância de solenidades específicas. O *testamentum per aes et libram*, por exemplo, exigia a transferência simbólica de bens através de um ritual perante um magistrado e cinco testemunhas, de modo a conferir validade ao ato e garantir sua publicidade. Posteriormente, sob a influência do *ius honorarium*, o direito pretoriano flexibilizou os requisitos testamentários, possibilitando a introdução de modalidades como o testamento per escritura pública e a testamentificação oral em situações excepcionais. Contudo, a autonomia do testador nunca foi absoluta, sendo limitada pelo princípio da legítima e pela necessidade de reconhecimento dos direitos dos *heredes sui*, aqueles legalmente considerados como destinatários naturais do patrimônio do falecido (Savigny, 1840).

Durante a Idade Média, sob o influxo do direito canônico, a liberdade de testar foi restringida, uma vez que a Igreja passou a exercer um controle sobre as disposições de última vontade, sobretudo no que se referia às doações *post mortem* em favor de instituições religiosas. A concepção cristã da propriedade, baseada na ideia de que os bens terrenos deveriam ser utilizados para fins altruísticos e espirituais, levou à introdução de regras que impediam a completa disposição do patrimônio sem considerar os interesses da família e da comunidade. Em muitas jurisdições, os testamentos passaram a depender de homologação eclesiástica, sendo considerados inválidos aqueles que não observassem as normas canônicas ou que estipulassem legados considerados contrários à moral cristã (Ihering, 1877).

A modernidade trouxe consigo uma transformação no direito sucessório, impulsionada pelo racionalismo jurídico e pelo advento das codificações. O Código Napoleônico de 1804 foi um marco na consolidação da autonomia testamentária, ao reconhecer a liberdade de testar como uma extensão da propriedade privada, ainda que sujeita à proteção dos herdeiros necessários. Esse modelo influenciou diretamente as codificações civis subsequentes, inclusive o Código Civil Brasileiro, que manteve a concepção de que a liberdade de disposição patrimonial deve coexistir com a preservação da ordem familiar e social. Igualmente, a autonomia testamentária foi reconhecida como um princípio do direito sucessório e acompanhada de restrições que garantem a harmonização entre a vontade individual e os interesses coletivos (David, 1978).

No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 2002 estabelece um conjunto de normas que regulamentam a sucessão testamentária, prevendo diferentes modalidades de testamento e impondo limites à liberdade de testar. O artigo 1.857 do Código Civil dispõe que "toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte", ressaltando, entretanto, a necessidade de observância da legítima, conforme previsto no artigo 1.846 (Brasil, 2002).

A liberdade de testar, destarte, não é um direito absoluto, visto que é uma prerrogativa jurídica delimitada por normas de ordem pública. O princípio da legítima, por

exemplo, é uma importante limitação à autonomia testamentária, pois impede que o testador exclua seus descendentes e ascendentes da sucessão, salvo em casos excepcionais previstos em lei. Essa restrição fundamenta-se na premissa de que a herança é um instituto de relevância social, cuja disciplina jurídica visa à preservação do núcleo familiar e à continuidade patrimonial dentro de parâmetros socialmente aceitáveis (Azevedo, 2011).

A análise comparativa dos sistemas jurídicos demonstra que há diferentes graus de autonomia testamentária ao redor do mundo. René David, em sua obra *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*, avulta que os ordenamentos jurídicos de tradição anglo-saxônica tendem a conferir maior liberdade ao testador, permitindo que este disponha de seus bens de forma praticamente irrestrita, ao passo que os sistemas de origem romano-germânica impõem limites mais rígidos, especialmente no que se refere à proteção dos herdeiros legítimos (David, 1978).

Ademais, a boa-fé objetiva corrobora na limitação da autonomia testamentária, na medida em que impõe um dever de lealdade e de consideração aos interesses dos beneficiários do testamento. Judith Martins-Costa, ao discorrer sobre o princípio da boa-fé no direito privado, enfatiza que a sucessão testamentária não pode ser utilizada como um instrumento de arbitrariedade, devendo ser interpretada à luz dos princípios de equidade e razoabilidade (Martins-Costa, 2010).

4 CONFLITOS ENTRE O TESTAMENTO E A INTERFERÊNCIA ESTATAL

Consoante discutido ao longo deste trabalho científico, a sucessão testamentária é um dos institutos jurídicos mais emblemáticos da tensão entre a autonomia da vontade e a intervenção estatal. O testamento, enquanto manifestação da liberdade individual na disposição do patrimônio após a morte, enfrenta restrições impostas pelo ordenamento jurídico, que busca harmonizar os interesses particulares do testador com as exigências do bem comum. Essa limitação é um mecanismo de tutela de valores sociais e princípios constitucionais que orientam o direito sucessório, notadamente a função social da propriedade, a dignidade da pessoa humana e a justiça distributiva.

A ingerência estatal sobre a sucessão testamentária encontra amparo na concepção de que a herança não deve ser um instrumento de concentração indefinida de riquezas, mas sim um meio de garantir a continuidade patrimonial dentro de parâmetros socialmente aceitáveis. François Ewald (1986), em *O Estado Providência*, argumenta que a atuação do Estado sobre os bens privados justifica-se pela necessidade de equilibrar as forças do mercado e mitigar os efeitos da acumulação desproporcional de capital.

Sob essa ótica, a regulação da herança se dá para preservar direitos individuais e evitar que grandes patrimônios sejam transferidos sem restrições, consolidando desigualdades sistêmicas que comprometem a função social da propriedade. Esse argumento dialoga com a teoria da justiça distributiva desenvolvida por John Rawls (1971), para quem o direito sucessório deve ser

compreendido dentro de um modelo de equidade que assegure que a transmissão patrimonial não prejudique a igualdade de oportunidades. Rawls defende que a limitação à liberdade testamentária pode ser um instrumento legítimo para garantir uma distribuição mais justa dos recursos e impedir que privilégios econômicos se perpetuem sem mérito.

Sob a ótica marxista, Karl Marx e Friedrich Engels (1848), no *Manifesto do Partido Comunista*, apresentaram uma crítica incisiva à herança como um dos pilares estruturantes da desigualdade social, argumentando que o acúmulo intergeracional de bens reforça a separação entre as classes e inviabiliza a emancipação econômica da classe trabalhadora. Para os autores, a propriedade privada dos meios de produção, perpetuada via sucessão, é um dos mais efetivos mecanismos de reprodução do capitalismo e, portanto, deveria ser abolida para que houvesse uma real redistribuição da riqueza.

No âmbito do direito brasileiro, a intervenção estatal sobre o testamento decorre de imperativos constitucionais que limitam a liberdade de testar em nome da proteção de valores fundamentais. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, impõe restrições à sucessão testamentária sempre que sua aplicação resultar em desigualdade desproporcional ou violação de direitos fundamentais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a autonomia privada na sucessão não pode ser exercida de forma absoluta, devendo respeitar normas de ordem pública e princípios constitucionais. A vedação à exclusão arbitrária de herdeiros necessários e a limitação da liberdade de testar pela legítima, prevista no artigo 1.846 do Código Civil, são exemplos de como o ordenamento jurídico brasileiro estabelece um equilíbrio entre autodeterminação e função social da propriedade (Brasil, 2002).

Além da dimensão constitucional, a disposição testamentária também enfrenta desafios de ordem ética e jurídica, especialmente no que tange à boa-fé e à razoabilidade das cláusulas sucessórias. A doutrina e a jurisprudência brasileiras reconhecem que o testamento não pode ser utilizado como um instrumento de coerção ou de perpetuação de injustiças patrimoniais, razão pela qual cláusulas abusivas ou discriminatórias podem ser invalidadas judicialmente. A aplicação do princípio da boa-fé objetiva na interpretação das disposições testamentárias tem sido fundamental para evitar que a sucessão se transforme em um meio de restrição ilegítima de direitos ou de imposição de encargos desproporcionais aos herdeiros.

A crítica de Mikhail Bakunin à perpetuação patrimonial via herança insere-se em um contexto mais amplo de sua contestação radical às estruturas de poder e dominação, nas quais o Estado e a propriedade privada são identificados como mecanismos fundamentais de perpetuação da desigualdade e da exploração social. Em *Escritos de Filosofia Política I*, Bakunin argumenta que a propriedade privada, ao se consolidar como um direito hereditário, cristaliza a desigualdade e transforma as relações humanas em uma dinâmica de subjugação, na qual a acumulação de riquezas por poucos resulta na miséria da

maioria. Para o autor, o regime de herança impede a redistribuição equitativa dos recursos e reforça a estrutura hierárquica da sociedade ao permitir que determinados indivíduos, por mero acidente de nascimento, sejam beneficiados por privilégios não conquistados pelo trabalho, mas simplesmente transmitidos por gerações precedentes.

A rejeição de Bakunin à herança não se limita à crítica moral da concentração de riquezas, mas se estende à sua concepção de justiça social baseada no princípio da coletivização dos meios de produção. Enquanto o marxismo tradicional propõe a estatização dos bens produtivos sob a administração de um aparato estatal centralizado, Bakunin adverte que essa solução não extinguiria a opressão, mas apenas a deslocaria do âmbito da burguesia para o Estado, o qual, segundo ele, permaneceria uma entidade autoritária e coercitiva. Dessa forma, o anarquismo bakuniniano propõe a abolição simultânea do Estado e da propriedade privada, substituindo tais instituições por uma organização social baseada na autogestão, na cooperação voluntária e na apropriação coletiva dos recursos produtivos.

A crítica de Bakunin à perpetuação patrimonial está intrinsicamente ligada à sua visão sobre a moralidade burguesa, que ele denuncia como um artifício ideológico destinado a justificar a desigualdade estrutural. O autor demonstra que a sociedade burguesa estabelece uma correlação direta entre propriedade e valor moral, sugerindo que o indivíduo que não possui bens ou meios de produção é, por definição, preguiçoso ou incapaz, enquanto aquele que acumula riquezas, seja pelo trabalho próprio ou pela herança, é visto como virtuoso e meritório. Essa concepção moral, segundo Bakunin, opera como um mecanismo de legitimação da exploração e serve para naturalizar as disparidades sociais, tornando-as aparentes como frutos de diferenças individuais de competência e esforço, quando, na realidade, são produto de uma estrutura econômica e política que favorece a manutenção de privilégios de classe.

Ademais, Bakunin aponta que a perpetuação da propriedade via herança gera desigualdade econômica e distorce as relações sociais e políticas, uma vez que permite a formação de oligarquias hereditárias que controlam a economia, as instituições políticas e culturais da sociedade. De tal modo, ao invés de uma sociedade baseada na liberdade e na autodeterminação dos indivíduos, o regime da herança perpetua uma lógica feudal disfarçada sob a aparência do capitalismo moderno. A superação desse modelo, segundo Bakunin, só poderia ocorrer por meio de uma revolução social capaz de abolir tanto a propriedade privada quanto o Estado, permitindo o desenvolvimento de uma organização comunitária onde os meios de produção sejam geridos coletivamente e onde a riqueza seja distribuída de acordo com as necessidades e contribuições de cada indivíduo para o bem comum.

Dessa forma, a relação entre testamento e interferência estatal insere-se em um debate mais amplo sobre autonomia privada, justiça social e função da propriedade na estruturação da sociedade. A sucessão testamentária, embora concebida como uma prerrogativa individual, encontra limites na necessidade de garantir a

equidade e a estabilidade social, o que justifica a atuação do Estado na regulamentação do direito sucessório.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face das digressões empreendidas ao longo do presente estudo, resta evidenciado que a sucessão testamentária, conquanto se constitua em um dos mais paradigmáticos instrumentos de autodeterminação patrimonial no âmbito do direito privado, não se exime de um arcabouço normativo que conjectura a interseccionalidade entre a autonomia da vontade e a soberania estatal, delineando um campo de tensões normativas que transcendem a esfera meramente patrimonial e alcançam a própria estrutura axiológica do ordenamento jurídico.

A concepção do testamento como expressão da autonomia privada espelha um percurso histórico marcado pela progressiva afirmação do princípio da liberdade testamentária, o qual, todavia, jamais se revestiu de caráter absoluto, estando invariavelmente subordinado às prerrogativas soberanas do Estado na regulação da transmissibilidade patrimonial *inter vivos* e *mortis causa*.

A relação dialética entre soberania estatal e liberdade testamentária, assim sendo, não se resolve por meio da prevalência unilateral de um desses princípios em detrimento do outro, mas sim pela sua compatibilização no interior do sistema jurídico, que, ao mesmo tempo em que garante ao testador a prerrogativa de dispor de seus bens conforme sua vontade, estabelece barreiras intransponíveis que asseguram a coerência do direito sucessório com os valores e interesses protegidos pelo ordenamento. Com base nisso, a elaboração testamentária, embora ser um dos mais elevados exercícios da liberdade individual, permanece condicionada à necessidade de observância dos ditames jurídicos, pois, na conformação das prerrogativas individuais, subsiste a premissa inafastável de que a autonomia privada não pode sobrepor-se à estabilidade normativa e à função social da herança.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BAKUNIN, Mikhail. **Escritos de filosofia política I**. Madri: Fundación Anselmo Lorenzo, 1871.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1960.
- BODIN, Jean. **Seis livros da República**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1576.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978.

EWALD, François. **O Estado providência**. Paris: Grasset, 1986.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1975.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martins Fontes, 1651.

VON IHERING, Rudolf. **A luta pelo direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1877.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1934.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Editora Unesp, 1981.

MARTINS-COSTA, Judith. **O princípio da boa-fé no direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Boitempo, 1848.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1971.

VON SAVIGNY, Friedrich Carl. **Sistema do direito romano atual**. Coimbra: Almedina, 1840.